câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 507/2016

Garça, 28 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 47296
01/07/2016 09:13:19
Cássia M. D. Bariani

AUTÓGRAFO Nº 032/2016

PROJETO DE LEI Nº 006/2016

O Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, dispõe sobre a *"obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no Município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços."*

Através do Autógrafo nº 032/2016, protocolado sob o nº 381, de 08 de junho de 2016, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 006/2016.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei. Contudo o Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade. Vejamos.

O tema sob exame merece ser analisado, primordialmente, em seu aspecto material, qual seja, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre obrigações para empresas de telefonia (fixa ou móvel) e de TV por assinatura, independentemente de sua iniciativa.

Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Nesta esteira, os Tribunais Pátrios, inclusive os Tribunais Superiores, são unânimes em reconhecer que compete exclusivamente à União, por meio de lei federal, estabelecer as regras para a prestação dos serviços públicos de telecomunicações sob os mais diferentes aspectos.

Destacamos algumas dessas decisões:

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade

formal (...)." (STF. ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (STF. ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

"Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco versus CF, 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel." (STF. ADI 3.846, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 15-3-2011.)

"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União." (STF. ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)

"Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, IV, da Constituição. Precedentes."(STF. ADI 4.401-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 1º-10-2010.)

"Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB." (STF. ADI 3.533, rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) No mesmo sentido: ADI 4.533-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 1º-2-2012. Vide: ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.

Isto ocorre porque a Constituição do Brasil é soberana. Nenhuma lei pode opor-se às disposições constitucionais.

De tal forma, exigências estabelecidas em leis municipais ou estaduais sobre a prestação de serviços de telefonia ferem a Carta Magna.

Além dos julgados acima colacionados, entendemos importante mencionar o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em decisão proferida recentemente, nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2072114-15.2014.8.26.0000, onde esclarece que "*normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislarem sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União*", *in verbis*:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Telecomunicações. Estações Rádio Base. Leis municipais estabelecendo normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislarem sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente em parte. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2072114-15.2014.8.26.0000. Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 04/05/2015)*

Do seu inteiro teor, destacamos o seguinte excerto:

> *"(...) Nos trechos acima citados, as Leis Municipais ora impugnadas, a propósito de legislarem sobre interesse local, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. O artigo 21 da Constituição Federal - CF traz as chamadas "competências exclusivas" (ou administrativas) e, em seu inciso XI, estabelece caber à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"*

O Desembargador Bernardo Gonçalves Fernandes em seu voto observar que:

> *"Via de regra, as competências administrativas são casadas (interrelacionadas) com as competências legislativas, ou seja, guardam íntima conexão. Seria ilógico, em termos gerais, o ente ter competência para administrar sobre a matéria, mas não ter competência para legislar e vice-versa."*

Ou seja, o ente federativo a quem cabe a competência administrativa deve deter, também, a competência para legislar sobre a matéria. O Texto Constitucional observa tal lógica, pois o inciso IV de seu artigo 22 estipula competir privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Cabe ressaltar que, apesar de o parágrafo único do referido artigo 22 da CF prever que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no dispositivo, e de se entender que referida prerrogativa também caberia aos Municípios em determinadas situações,

fato é que não existe, até o momento, no ordenamento brasileiro, lei complementar autorizando Estados ou Municípios a legislarem sobre telecomunicações. E, embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual.

Pontua o Desembargador Bernardo Gonçalves Fernandes:

"Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois as mesmas são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. (...) Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o 'no que couber' significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesses locais; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns) e art. 24 (competência legislativas concorrentes), da CR/88."

Deste modo, conclui que, independentemente da verificação de eventual vício formal de iniciativa, não compete ao Município legislar sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços, matéria de caráter geral e nacional, afeta à competência da União, nos termos da Constituição Federal de 1988, sob pena de resultar em inconstitucionalidade material insanável.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016), em razão de sua inconstitucionalidade.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Venc. 28/6

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 381
Data: 8/6/16 Horas: 14 30
Assinatura: Bianca

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 032/2016
PROJETO DE LEI Nº 006/2016
(De autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL E OU TV POR ASSINATURA, DE FORNECER UM ENDEREÇO EM LOCAL FIXO NO MUNICÍPIO, PARA O QUAL O CONSUMIDOR OU USUÁRIO POSSA DIRIGIR-SE FISICAMENTE PARA ENCAMINHAR SEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE PEDIDOS, CONTRATOS OU SERVIÇOS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e ou TV por assinatura ficam obrigadas a fornecer um endereço, em local fixo no município de Garça, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.

Art. 2º O endereço fixo da empresa prestadora de serviço, mencionada no Artigo 1º, deve ser disponibilizado na fatura e cobrança mensal dos serviços prestados.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura que não se adequar à presente Lei ou desrespeitá-la, receberá multa de R$ 10.000 (dez mil reais), sendo duplicado o valor em caso de reincidências.

Art. 4º As empresas mencionadas no Artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem à a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 07 de junho de 2016.

Veto
Conforme anexo
28/6/16

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Ofício nº 507/2016

Garça, 28 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

AUTÓGRAFO Nº 032/2016

PROJETO DE LEI Nº 006/2016

O Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, dispõe sobre a "*obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no Município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.*"

Através do Autógrafo nº 032/2016, protocolado sob o nº 381, de 08 de junho de 2016, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 006/2016.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei. Contudo o Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade. Vejamos.

O tema sob exame merece ser analisado, primordialmente, em seu aspecto material, qual seja, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre obrigações para empresas de telefonia (fixa ou móvel) e de TV por assinatura, independentemente de sua iniciativa.

Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Nesta esteira, os Tribunais Pátrios, inclusive os Tribunais Superiores, são unânimes em reconhecer que compete exclusivamente à União, por meio de lei federal, estabelecer as regras para a prestação dos serviços públicos de telecomunicações sob os mais diferentes aspectos.

Destacamos algumas dessas decisões:

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal (...)." (STF. ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (STF. ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

"Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco versus CF, 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel." (STF. ADI 3.846, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 15-3-2011.)

"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União." (STF. ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)

"Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, IV, da Constituição. Precedentes."(STF. ADI 4.401-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 1º-10-2010.)

"Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB." (STF. ADI 3.533, rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) No mesmo sentido: ADI 4.533-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 1º-2-2012. Vide: ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.

Isto ocorre porque a Constituição do Brasil é soberana. Nenhuma lei pode opor-se às disposições constitucionais.

De tal forma, exigências estabelecidas em leis municipais ou estaduais sobre a prestação de serviços de telefonia ferem a Carta Magna.

Além dos julgados acima colacionados, entendemos importante mencionar o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em decisão proferida recentemente, nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2072114-15.2014.8.26.0000, onde esclarece que "*normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislarem sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União*", *in verbis*:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Telecomunicações. Estações Rádio Base. Leis municipais estabelecendo normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislarem sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente em parte. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2072114-15.2014.8.26.0000. Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 04/05/2015)*
>
> Do seu inteiro teor, destacamos o seguinte excerto:
>
> *"(...) Nos trechos acima citados, as Leis Municipais ora impugnadas, a propósito de legislarem sobre interesse local, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. O artigo 21 da Constituição Federal - CF traz as chamadas "competências exclusivas" (ou administrativas) e, em seu inciso XI, estabelece caber à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"*
>
> O Desembargador Bernardo Gonçalves Fernandes em seu voto observar que:
> *"Via de regra, as competências administrativas são casadas (interrelacionadas) com as competências legislativas, ou seja, guardam íntima conexão. Seria ilógico, em termos gerais, o ente ter competência para administrar sobre a matéria, mas não ter competência para legislar e vice-versa."*

Ou seja, o ente federativo a quem cabe a competência administrativa deve deter, também, a competência para legislar sobre a matéria. O Texto Constitucional observa tal lógica, pois o inciso IV de seu artigo 22 estipula competir privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Cabe ressaltar que, apesar de o parágrafo único do referido artigo 22 da CF prever que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no dispositivo, e de se entender que referida prerrogativa também caberia aos Municípios em determinadas situações, fato é que não existe, até o momento, no ordenamento brasileiro, lei complementar autorizando Estados ou Municípios a legislarem sobre telecomunicações. E, embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual.

> Pontua o Desembargador Bernardo Gonçalves Fernandes:
>
> *"Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois as mesmas são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. (...) Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o 'no que couber' significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesses locais; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns) e art. 24 (competência legislativas concorrentes), da CR/88."*

Deste modo, conclui que, independentemente da verificação de eventual vício formal de iniciativa, não compete ao Município legislar sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de

telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços, matéria de caráter geral e nacional, afeta à competência da União, nos termos da Constituição Federal de 1988, sob pena de resultar em inconstitucionalidade material insanável.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016), em razão de sua inconstitucionalidade.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Veto 03/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 04 de julho de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 04 de julho de 2016

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: (X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.
Relator Responsável: Francisco Christóforo Junior

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Massao Ogawa.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Garça, 04, de julho, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Veto ao Projeto de Lei nº 06/16, considerado Objeto de Deliberação na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de julho de 2016.

Secretaria, 05/07/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 05/07/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) Francisco Cristóforo Júnior, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 05/07/2016.

= Paulo André Faneco =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 6/2016. PARECER Nº. 58/2016.

Relatório

Com fulcro no 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, o Senhor Prefeito apresentou tempestivamente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016) de autoria do nobre Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho.

Em síntese as razões apresentadas para o Veto fundamentam-se no fato de que não seria de competência do Município legislar sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços, matéria de caráter geral e nacional, afeta à competência da União, nos termos da Constituição Federal de 1988, sob pena de resultar em inconstitucionalidade material insanável.

É o relatório.

Voto do Relator

A matéria, como já apontado por esta Comissão quando de sua apreciação antes de ser deliberada pelo Plenário, é de natureza controversa, havendo posições em instâncias judiciais superiores contrárias e favoráveis.

Todavia, apresentados os motivos do Veto e com fulcro no entendimento da corrente que entende ser inconstitucional a matéria, voto pela manutenção do Veto ao Projeto de Lei nº 6/2016

É o Parecer.

Francisco Christóforo Júnior
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei nº 6/2016.

É o parecer.

S. das Comissões, 6 de julho de 2016.

Paulo André Faneco
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Veto ao Projeto de Lei nº 06/16 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 05/07/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo, Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 4ª. S.E., para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 05/07/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 09/2016

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafos 1º, 2º e 3ºs, RESOLVE:-

CONVOCAR, como convocada fica, ***01 (uma)*** Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia ***08 DE JULHO DE 2016, A PARTIR DAS 09:00 HORAS,*** para deliberação da seguinte matéria:

ITEM ÚNICO – Projeto de Lei nº 38/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, e dá outras providências. COM EMENDA. **2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de julho de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina –
DIRETOR LEGISLATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 10/2016

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafos 1º, 2º e 3ºs, RESOLVE:-

CONVOCAR, como convocada fica, ***01 (uma)*** Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia ***08 DE JULHO DE 2016, APÓS A 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016,*** para deliberação das seguintes matérias:

ITEM I –Veto Total ao Projeto de Lei nº 06/2016, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou tv por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 40/2016, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão - Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, e dá outras providências, no que tange a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som no âmbito do Município de Garça. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 41/2016, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão - Institui a normatização para a apresentação da prestação de contas da Festa da Cerejeira, no Município de Garça - Estado de São Paulo. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV – Projeto de Lei nº 42/2016, de autoria do vereador Paulo André Faneco - Cria o selo empresa amiga de Garça no âmbito Municipal. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM V – Projeto de Lei nº 43/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 3.220/1997 e suas alterações – Código Tributário Municipal. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VI – Projeto de Lei nº 44/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a natureza de utilização do lote 17, quadra "F", do bairro "Faixa de Integração". **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VII – Projeto de Lei nº 45/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza a doação para empresa com atividade Industrial no Distrito Industrial I (Gmax Indústria e Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda. ME). **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VIII – Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 3.691/2003, que dispõe sobre a criação do Conselho e o Fundo Municipal dos direitos da pessoa portadora de deficiência. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IX – Projeto de Lei nº 47/2016, de autoria do vereador Francisco Christóforo Júnior - Dispõe sobre a obrigatoriedade da menção do valor total do custo da comunicação oficial do Município e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM X – Projeto de Lei nº 48/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Expande Área Urbana na Sede do Município. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM XI – Projeto de Lei nº 49/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre Reestruturação dos Fundos de Previdência do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 07 de julho de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina –
DIRETOR LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Veto ao PL nº 06/2016, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 08 de Julho de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. ~~Irmão Wagner~~ Patrícia Morato Marangão Vereador	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Maurício Massao Ogawa	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR () UNANIMIDADE (X) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 08 de Julho de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.